



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 164

Prezado Senhor:

Pelo presente, estamos encaminhando Projeto de Lei que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para apreciação dessa Casa.

A justificativa ao presente projeto encontra amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio, que delega ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Carta Magna; bem como o próprio art.56, inciso III da Lei Orgânica Municipal, prescreve que a lei de orçamento anual é de iniciativa do Executivo. Igualmente, a Lei Orçamentária Anual esta em consonância ao disposto nos parágrafos 5º, 6º,7º e 8º, do art. 165 da Constituição Federal. estabelece as diretrizes orçamentárias como Lei de iniciativa do Executivo. Outrossim, com advento da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei de diretrizes orçamentárias além de atender ao disposto no parágrafo 2º do art. 165 da Constituição da Federal.

Em observância aos preceitos legais, o projeto objeto de apreciação dessa colenda câmara, compreende em sua estrutura os seguintes conteúdos:

- Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituições mantidas pelo Poder Público Municipal;

- Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público;

Por fim, constituem anexos e fazem parte integrante desse projeto de lei:

I - Tabelas explicativas da receita e da despesa de todo o Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissas de cálculos, nos termos que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

II – Receita Corrente Líquida

III – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

IV – Anexo de Compatibilidade com o anexo de Metas Fiscais LRF, Art. 5º, I. (Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal).

Ilmo Sr.
Rogel da Silva Correa
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Municipal aprecie e vote este projeto.

Desta forma, solicitamos que esta egrégia Câmara

São Leopoldo, 25 de outubro de 2022.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Estima a Receita e Fixa a Despesa Orçamentária do Município de São Leopoldo para o Exercício de 2023 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Volume e anexos que fazem parte desta Lei:

Volume I – Consolidado Geral;

I – Demonstrativo da Projeção da Receita e da Despesa de todo o Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissas de cálculos, nos termos que dispõe o art.12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

II – Receita Corrente Líquida;

III – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

IV – Demonstrativo de Compatibilidade com o anexo de Metas Fiscais LRF, Art. 5º, I. (Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal).

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de São Leopoldo em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração Indireta ou no Regime Próprio de Previdência Social e refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, conforme se demonstra no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da

despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento. A execução se dará a nível de desdobramento da despesa de acordo com o elenco oficial do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos seguintes recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada, no caso de entidade que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido ao vínculo dos recursos.

§ 1º. para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. as transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social e às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 15% (quinze por cento) em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 3º. a redução das transferências financeiras em relação ao inicialmente projetado, provocará a limitação de despesas que originalmente financiariam.

§ 4º. o limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º. poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

SEÇÃO III

DAS TRANSPOSIÇÕES, REMANEJAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 que trata das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. A presente Lei vigorará durante o Exercício de 2023, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo,